

RETIFICADO PELO PARECER CNE/CES [Nº 249/2002](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Instrução		UF: RJ
ASSUNTO: Oferta de Curso Normal Superior pela Universidade Cândido Mendes		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-009492/2000-11		
PARECER Nº: CNE/CES 202/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo teve origem em pedido de esclarecimento sobre o Curso Normal Superior ofertado em Petrópolis, pela Universidade Cândido Mendes, em convênio com o Colégio Werneck da cidade, formulado à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por aluna, identificada por matrícula e frequência.

Em razão disso, a SESu/MEC designou Comissão Verificadora com a incumbência de verificar *in loco* a regularidade da oferta do curso.

Os trabalhos da Comissão ocorreram no início de agosto de 2000, na cidade de Petrópolis e resultaram em Relatório Técnico, juntado ao Processo às Fls. 21 à 24.

Instruído com o Relatório Técnico da Comissão Verificadora e o Relatório SESu/MEC 945/2000, bem como com outros documentos, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e distribuído a este relator que, mediante Diligência 172/2000, de 8 de dezembro de 2000, despachou o processo para que a Instituição se manifestasse nos autos.

Em 31 de maio de 2001 o processo retornou ao CNE, por intermédio do Ofício DEPES/SESu/MEC 7.361/01, com a alegação de que até o momento a Instituição não havia se manifestado.

Em 10 de julho de 2001 recebemos da Instituição cópia da documentação entregue a SESu/MEC, referente ao atendimento da diligência solicitada, protocolada sob o nº 015077/2001-73.

Toda documentação juntada ao processo leva-nos à seguinte exposição:

Ao proceder a visita de verificação de um dia, a Comissão Verificadora considerou dois aspectos em sua avaliação, quais sejam: a legitimidade da oferta e a qualidade do curso. Para tal verificação solicitou documentação institucional e valeu-se de alguns documentos legais que, após analisados, a encaminhou às constatações abaixo expostas. Citamos, primeiramente, a documentação arrolada pela Comissão Verificadora:

- O projeto do curso – acompanhado da Resolução Especial de Implantação de novos cursos nº 004, de 2 de agosto de 1998;
- O Calendário das aulas;

- O documento do convênio estabelecido entre Universidade Cândido Mendes e o Instituto Carlos Werneck, onde o curso é oferecido;
- Decreto de 24 de Novembro de 1997 (decreto de credenciamento da Instituição);
- LDBEN 9.394/96;
- Resolução CP 01/99;
- Portaria Ministerial 752, de 2 de Julho de 1997;
- Documentação encaminhada pela aluna solicitante.

Em primeiro lugar, a Comissão Verificadora constatou a ilegalidade do curso ofertado, tendo em vista a inobservância do Decreto de credenciamento da UCAM que estabelece sua sede no Município do Rio de Janeiro e *campi* nos municípios de Campos dos Goytacazes e Nova Friburgo, bem como o descumprimento das normas estabelecidas na Portaria Ministerial 752/97. Ressalta, ainda, que nos termos da Resolução interna da UCAM 004/98, que dispõe sobre a oferta do Curso Normal Superior da UCAM nas cidades do Estado do Rio de Janeiro onde houver demanda, não lhe foi apresentada a cópia do convênio com a Prefeitura local, condição exigida, na mesma, para a implantação do curso.

Quanto à qualidade do curso ofertado, a Comissão Verificadora constatou o não cumprimento das 3.200 horas exigidas para o Curso Normal Superior, chegando a indicar uma carga horária total, praticada pela Instituição, baseada na hora/relógio e não na hora/aula. Apontou, ainda o não atendimento ao limite de horas passíveis de aproveitamento de estudos por parte dos alunos que já atuam como docentes.

Merece, também, ser mencionada, a observação feita pela Comissão Verificadora em seu parecer quanto a comunicação espontânea da Instituição sobre a oferta do Curso Normal Superior nos Municípios de Nova Friburgo (2 turmas); Niterói (2 turmas); Araruama (5 turmas); Teresópolis (2 turmas); Rio das Ostras (4 turmas); Quissamã (3 turmas); Conceição de Macabu (3 turmas); Laje do Muriaé (1 turma) e Maricá (1 turma).

Os pressupostos defendidos pela Instituição

A Instituição, ao se manifestar nos autos do processo, contrapôs argumentos pertinentes às observações da Comissão Verificadora, juntando documentação com suas razões de conduta que, resumidamente, apresentamos:

Informa que o projeto acadêmico-pedagógico, sobre o qual aqui se trata, foi elaborado e desenvolvido a partir da criação e estruturação do Instituto Superior de Educação, denominado recentemente de Instituto de Educação Superior Darcy Ribeiro, cujo regulamento foi encaminhado, juntamente com exposição de motivos, ao Sr. Secretário da Educação Superior do MEC, em 3 de novembro de 1998. A iniciativa de implantação de Curso Normal Superior em alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro, localizados em região de sua abrangência, não desconhecida pelo MEC, faz parte de um conjunto de ações que a UCAM está implementando com a adesão das comunidades e das Prefeituras Municipais, destinadas à valorização da função do magistério. Fundamentou-se em dispositivo de Estatuto da UCAM, na LDB e na percepção expendida pelo Ministro da Educação e pelo Plano Nacional de Educação, a respeito do assunto, bem como no Regimento do Instituto Darcy Ribeiro e em todos os convênios estabelecidos com os municípios demandantes (cópias anexadas ao processo).

Relevância social da formação de professores

Em manifestações públicas e em entrevistas concedidas à imprensa, o Senhor Ministro da Educação vem ressaltando, de forma enfática, a relevância social da formação dos professores e dos meios e instrumentos oferecidos para a sua plena realização. Não lhe faltaram oportunidades para destacar a importância dos Institutos Superiores de Educação e dos Cursos Normais Superiores para a viabilização de um amplo e desejável processo de formação de professores para o ensino básico, em particular em relação a docentes em exercício aos quais lhes foram asseguradas, com a implantação destes cursos, amplas oportunidades de qualificação e capacitação para o magistério, com o propósito de proporcionar-lhes condições efetivas para o atendimento das novas exigências para o exercício da docência.

Sobre a matéria manifesta-se o Reitor da UCAM em resposta ao Relatório da Comissão Verificadora, propondo esclarecimentos pertinentes:

“Têm-se claramente expressos nesta Exposição de Motivos endereçada ao Senhor Ministro da Educação os pressupostos segundo os quais a UCAM modelou conceitualmente o seu Projeto Acadêmico-Pedagógico para a formação de professores e definiu do ponto de vista organizacional a implantação do Instituto Superior de Educação e do Curso Normal Superior. A iniciativa não era desconhecida pelo MEC, não se configurando, sob nenhuma hipótese, o expediente inquinado de ilegalidade, por não ter sido autorizado pela instância competente”.

Ação pioneira da Instituição e ausência de legislação específica

Aduz, ainda, a Instituição, nas razões apresentadas, que ao caráter *emergencial* de que se reveste a qualificação dos docentes da rede pública municipal, cuja magnitude se expressa através da manifestação das prefeituras locais, associa-se a *transitoriedade* da sua oferta, pois que objetiva atender a situações compartilhadas por contingentes de professores que, embora significativos, tendem a extinguir-se, com maior rapidez do que seria de esperar. A demora do MEC em oficializar os instrumentos regulatórios e a definir os indicadores a serem obedecidos, ensejou que convênios se fizessem entre prefeituras e instituições educacionais, a exemplo da UCAM. Ressalte-se que alguns destes instrumentos não foram ainda homologados, como é o caso, a propósito, do Parecer CNE/CP 21, de 6/8/2001, que propõe a alteração da carga horária mínima do Curso Normal Superior, bem como o Parecer 009/2001, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em desacordo com o Parecer CNE/CES 985/2000. Lembra, nesta linha de argumentação, a Instituição que a concentração maior da oferta e da demanda por vagas no CNS reside no interior do Estado, circunstância que explica, com base nas condições sócio-econômicas dessas regiões, o elevado número de gratuidades concedidas, mediante convênios com as Prefeituras locais, ação à qual se tem associado a UCAM. O município de Nova Friburgo é exemplo marcante deste procedimento, onde foi adotada a gratuidade, estendida a todos os alunos.

Refere a Instituição, em sua manifestação a propósito do Relatório da Comissão Verificadora:

“Ao lado da função de formação regular para o magistério, definida como objetivo central do Curso Normal Superior e do Instituto Superior de Educação, segundo o projeto original, incorporado à legislação pertinente, não podem ser desconhecidas, muito menos negligenciadas, as necessidades demonstradas pelas prefeituras municipais, comuns a numerosos contingentes de professores da rede pública que não dispõem da qualificação formal para o exercício do magistério”.

O caráter emergencial, a transitoriedade e excepcionalidade da capacitação de professores em exercício

Na condição *emergencial* do atendimento a ser dispensado a uma expressiva demanda represada, *transitória*, constituída de contingentes de professores, no exercício do seu magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, necessitados de melhor formação, reside a *excepcionalidade* da oferta do Curso Normal Superior, circunstância que lhe confere características peculiares. A Lei 9.394/96 prescreve nos artigos de 61 a 67, no capítulo consagrado aos Profissionais da Educação, os objetivos e características deste processo, as modalidades de cursos, fixando o papel do Curso Normal Superior e dos Institutos Superiores de Educação. Ao instituir a *Década da Educação*, a Lei estabelece em seu artigo 87, item IV, parágrafo 4º.:

“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

O Parecer CNE/CES 151/98, aprovado em 17/2/98, do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, refere o entendimento da Câmara de Educação Superior, do CNE, reiterando pronunciamento da Câmara de Educação Básica:

“Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparação, em nível médio, na modalidade Normal (Art. 62 da LDB)”.

E, mais adiante, no mesmo Parecer citado:

“Não é outro o entendimento da Câmara de Educação Superior, até porque a intenção do legislador (men legis) ao instituir a Década da Educação, era a de estipular que AO FINAL do prazo de dez anos, em que tudo deveria ser feito em prol do projeto educacional estatuído pela nova Lei, em busca da qualidade universal da educação brasileira, todos os professores de qualquer nível de ensino só serão contratados se habilitados em nível superior ou por treinamento em serviço”.

E conclui:

“...o art. 63 estatui, quando fala dos institutos de educação superior, que essas instituições manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro séries do ensino fundamental”.

Conforme informação prestada pela Instituição, na maior parte dos municípios onde o CNS foi oferecido, em convênio com o poder público local, a demanda remanescente esgotou-se com o ingresso de duas ou três turmas, determinando, em consequência, a suspensão da sua oferta. Não seria por outra razão que o Curso Normal Superior, em situações específicas, não poderia ajustar-se a uma legislação aplicável a cursos de outra natureza, como o são os de graduação, em relação aos quais existe uma demanda regular e permanente, motivada pelas oportunidades ocupacionais e pelas pressões decorrentes dos novos egressos do ensino médio.

Donde se há de concluir que a *Emergência e a Transitoriedade* constituem condições inerentes às necessidades de formação de professores para a educação básica, decorrente da demanda represada de docentes cuja qualificação deverá ser completada, de acordo com os prazos legais, em muitos municípios do interior dos Estados.

O Parecer CNE/CES 970/99, aprovado em 9/11/99, ao ocupar-se deste dispositivo, destaca:

“Depreende-se deste parágrafo que os egressos dos Cursos Normais, de nível médio, tenderão, ao longo do tempo, a completar os seus estudos no sentido de obter a licenciatura plana em cursos destinados à formação de docentes em nível superior”. Nesta situação encontram-se contingentes de professores em exercício na rede pública municipal, disseminados de forma irregular em regiões e municípios dos Estados.”

Não é outra a situação que se identificou no Estado do Rio de Janeiro.

Informa, a propósito a Instituição, que em pelo menos quatro municípios fluminense a demanda pelo Curso Normal Superior extinguiu-se, determinando, em consequência, a suspensão da sua oferta: Conceição de Macabu, Rio das Ostras, Quissamã e Laje do Muriaé. Em outros, de acordo com convênios locais firmados com as prefeituras, o número de bolsas oferecidas é equivalente ao de alunos matriculados. Não seria difícil concluir que, na maior parte dos municípios, senão na sua totalidade, o Curso Normal Superior não proporciona benefícios financeiros para a Instituição. A propósito, refere a Instituição que o Curso Normal Superior oferecido em Nova Friburgo, um dos *campi* autorizados da UCAM, decorreu de convênio firmado com a prefeitura local, assegura a gratuidade a todos os seus alunos. Nas outras localidades, o número de bolsas concedidas alcança percentuais significativos.

Destaca a Instituição, nesta linha de argumentação, que a qualificação de professores para o sistema público, em nível fundamental e médio, como orientação de governo e processo regular e sistemático, alcançou com a introdução do Curso Normal Superior, novas perspectivas de valorização da função do magistério. O dispositivo que trata da matéria na LDB (Art. 62) firmou a concepção e as estratégias para um amplo programa de formação docente, fixando os instrumentos e as formas institucionais de mobilização para a capacitação de professores. Registre-se, entretanto, que as medidas regulatórias do programa a serem estabelecidas pelos órgãos competentes não atendem à urgência reclamada pelo assunto. Por essa razão, e por tratar-se de demandas transitórias, a

UCAM, com fundamento nos instrumentos normativos que até então dispunha, implantou o plano de formação para os professores-alunos que atuam na rede pública.

A imponderabilidade do Município como referência geo-educacional

A multiplicação dos municípios, como procura demonstrar a Instituição, não é um fenômeno isolado do Estado do Rio de Janeiro. Esta tendência remonta a décadas e acentuou-se nos anos recentes, em decorrência, na maior parte das vezes, de conflitos políticos locais, cujas relações com as condições econômicas e sociais raramente refletem a indispensável homogeneidade territorial e geográfica que justificaram a criação do município.

Esta situação pode ser demonstrada, segundo refere a Instituição, com fundamentação em dados recentes da distribuição populacional, no Estado do Rio de Janeiro, pelos municípios do interior, divulgados pelo IBGE.

No caso do Rio de Janeiro, as turmas que se formam para o Curso Normal Superior constituem-se de professores no exercício do seu magistério em diversos municípios, muitas vezes distantes do local onde se desenvolverão as suas atividades didáticas regulares. Esta situação reflete, como parece evidente, a escassa demanda localizada e uma rarefeita distribuição por municípios e localidades vizinhas. A suspensão da oferta em diversos municípios, como revelada pela a Instituição, parece justificar a debilidade da demanda, nestes casos.

Dados divulgados pelo IBGE, referidos pela Instituição, revelam que 9,9 % dos municípios fluminenses têm população entre 5.000 e 10.000 pessoas; 26,4 %, entre 10.000 e 20.000 habitantes; 27,5 %, entre 20.000 e 50.000. Isto significa que, dos 91 municípios fluminenses, 59 abrigam população de 2.000 a 50.000 pessoas. No conjunto, a população destes municípios, com população de 2.000 a 50.000 habitantes, corresponde a 64,8 % da população do Estado, enquanto que os 31 municípios restantes, incluindo a Capital, abrangem apenas 25,2% deste total. Estes dados indicam a enorme dispersão populacional por um número expressivo de municípios, no Estado. Esta distribuição revela grande concentração populacional em poucos municípios, entre os quais a Cidade do Rio de Janeiro, demonstrando a sua rarefação nas três quartos de unidades restantes.

Estes números explicam porque cerca de 60 municípios do Estado, cerca de dois terços do total, não teriam condições de manter, em caráter permanente, Cursos Normais Superiores. Falta-lhes, como parece evidente volume populacional suficiente para justificar empreendimentos educacionais deste porte para a formação de professores. A má distribuição populacional pelos municípios, em decorrência de espaços territoriais cujas relações com a realidade geo-econômica é pouco significativa, fortalece os desequilíbrios da estrutura educacional do Estado, apontados com frequência.

A adoção de conceito mais abrangente -- o de *mesoregiões* -- foi empregado pela Instituição com o propósito de ressaltar a exígua delimitação territorial e geo-educacional do município. O Projeto de Credenciamento da UCAM, como informa a Instituição, contempla esta concepção sócio-espacial, conceito de classificação dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvido pelo IBGE, em 1986, na qual se fundamentou a política de produção e distribuição de petróleo no País. Este princípio foi erigido em política pública, mediante aprovação pelo Congresso.

Transcreve-se:

“O Estado do Rio de Janeiro engloba áreas individualizadas e marcadas por peculiaridades na organização do seu espaço regional, e que são derivadas tanto das condições apresentadas pelo quadro natural, quanto daquelas que se manifestaram no decorrer de sua evolução econômica, social e cultural. Com base neste critério, o IBGE divide o Estado do Rio de Janeiro em seis mesoregiões e 18 microregiões geográficas, abrangendo um total de 81 municípios.

A área de abrangência da UCAM pelas mesoregiões geográficas onde estão a sede e os campi avançados, acrescidas das mesoregiões que lhe são limítrofes, conforme mostra o mapa do Estado do Rio de Janeiro”.

Com fundamento neste modelo podem ser localizados os municípios onde a UCAM implantou o Curso Normal Superior, atendendo a necessidades e a solicitações locais. A importância dessa associação de esforços entre a UCAM e o Poder Público Municipal/Estadual pode ser avaliada considerando-se as novas demandas que lhe foram encaminhadas e formalizadas em termo de convênios já assinados ou em estudos.

UCAM

Em Exposição de Motivos, constante do anexo da diligência, encaminhada ao Secretário de Educação Superior, em 3 de novembro de 1998, o Reitor da UCAM desenvolvia considerações nas quais se fundamentou a estratégia adotada com referência ao CNR e das ações então já em curso:

“Ao fixar as bases de funcionamento de nosso Instituto Superior de Educação, consultamos várias das propostas e sugestões de regulamentação. Exatamente por termos tomado conhecimento das discussões em curso, consideramos que o desenho proposto reflete o espírito e a direção por elas inspirados”.

E conclui:

“Nosso Instituto Superior de Educação contempla, além do Curso Normal Superior, habilitação docente para outras séries. Optamos pela adoção de curso modular, em virtude do robusto número de horas previsto. Consideramos que o professorado poderá beneficiar-se deste recurso de flexibilidade para planejar a sua graduação.

Se deliberamos pelo imediato início do curso, simultaneamente posto em funcionamento em nosso campus de Nova Friburgo, foi por sentir, em virtude de expressivas e repetidas manifestações de vários prefeitos de nosso estado, que não poderíamos postergar esta iniciativa, em virtude de sua urgência ímpar”.

A questão foi objeto de exame por parte da Conselheira Silke Weber, em Parecer CNE/CES 985/2000, aprovado em 4/10/2000:

“Vale, ainda, esclarecer que as diretrizes curriculares para o Curso Normal Superior ainda não foram definidas, estando em fase de estudo no âmbito deste Conselho, o que não obsta a sua criação por parte das Universidades e Centros Universitários, uma vez que essa modalidade de curso é prevista no artigo 63 da Lei 9.394/96, além do que sua oferta foi regulamentada pelo Decreto 3.276/99 (alterado pelo Decreto 3.554/2000), que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, e pela Resolução CNE 01/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os Art. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Ar. 9º, § 2º, alíneas "c" e "h" da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95.

De todo modo, uma vez divulgadas as diretrizes curriculares relativas a este curso, podem as universidades e centros universitários que tiveram tal iniciativa realizar as adequações pertinentes. De outra parte, o cumprimento das diretrizes curriculares que vierem a ser estabelecidas será objeto de análise por ocasião do reconhecimento dos cursos dessa natureza criados em universidades e centros universitários.

No que concerne às instituições de educação superior não-universitárias, lhes é facultado solicitar autorização para o funcionamento de Curso Normal Superior, cuja apreciação seguirá os trâmites regulares, previstos nas Portarias MEC 640/97 e 641/97”.

O Curso Normal Superior, além de suas funções regulares, vem comprometido com a qualificação/reciclagem de docentes para o exercício do magistério na rede pública. A UCAM, Instituição Universitária apta a desempenhar este papel de agente formador, em associação estreita com as autoridades Municipais e Estaduais, implantou o Curso Normal Superior nas cidades mencionadas, atendendo as necessidades locais e demandas reprimidas de docentes desse nível de ensino, com a observância das normas educacionais de que dispunha.

A Instituição apresenta, ainda, na documentação encaminhada a este relator, o projeto acadêmico pedagógico; a concepção do Instituto Superior Darcy Ribeiro; o programa de professores para o Estado do Rio de Janeiro; o projeto Bibliotecas comunitárias e a avaliação interna das condições de oferta do Curso Normal Superior da UCAM.

Da exposição acima, passamos a considerar:

No que tange à legalidade da implantação do curso nos municípios mencionados, em nosso atendimento, a proposta da UCAM não se enquadra, como propôs a Comissão verificadora, nos dispositivos da Portaria Ministerial 752/97.

A intenção, claramente demonstrada pela Instituição, não foi a de criar *campi* nas diversas cidades elencadas onde oferece o Curso Normal Superior, não podendo assim, fazer nos termos da Portaria citada, pedido nesse sentido.

Para a ação implementada pela UCAM, não obstante os princípios regentes da LDBEN e as diretrizes do Plano Nacional de Educação, não existiam, à época do fato, normas regulamentadoras para a matéria específica. A abertura de cursos fora de sede, não

organizados como novo *campus*, como objetiva a Instituição, não tinha previsão legal até a recente publicação do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001 e da Portaria 1.466, de 12 de julho de 2001.

Transcrevemos:

Decreto nº 3.860/01

Art. 10

§ 1º para os fins do dispostos no art. 52 da Lei 9.394, os cursos criados na forma deste artigo organizados ou não em novo Campus integraram o conjunto da Universidade.

Até então, o Decreto 2.306/96, bem como a referida Portaria Ministerial 752/97, revogados pelos documentos acima citados, estabeleciam que a criação de cursos fora de sede pelas Universidades deveria constituir um projeto de novo *campus*, integrado a Universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

Diante da inexistência de norma regulamentadora, a UCAM, valendo-se dos dispositivos existentes, no uso de suas prerrogativas, de acordo com o princípio constitucional da autonomia Universitária e no cumprimento de sua missão educacional, bem como considerando a percepção do Ministério e as diretrizes do Plano Nacional de Educação, entendeu por colocar em prática o programa em tela, de extrema relevância social. Internamente, esta razão foi regulamentada pela Instituição (documentação citada), mediante a criação do Instituto Darcy Ribeiro, cujo regulamento foi formalmente encaminhado ao MEC.

Cumpra aqui ressaltar que não estamos a tratar da implantação de cursos de graduação em Direito, em Administração etc. ou cursos superiores de formação específica, programas que não formam profissionais para atuar na educação básica, mas de um programa formador de educadores das redes públicas que atuam na educação básica. Mais especificamente, trata-se da oferta do Curso Normal Superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental.

Nesse ponto, devemos distinguir, como não o fez a Comissão Verificadora, o aspecto da legitimidade do curso. Se não podemos falar em legalidade, por inexistência de norma regulamentadora, a ação da UCAM é legítima e não só o é na esfera social que atinge.

A relevância social do programa, frente à necessidade de formação/qualificação de professores que atuam na educação básica no Brasil, é inquestionável. Fato, esse, que sozinho legitimaria um programa de qualidade, nesse nível. Não obstante, guardados os limites de atuação da UCAM, o programa vai ao encontro dos anseios e viabiliza-se na conjugação dos esforços de todos os envolvidos: do corpo docente da UCAM, no cumprimento da missão institucional; dos órgãos públicos de educação do Estado do Rio de Janeiro, cuja atribuição é ofertar a educação básica de qualidade e do alunado que, atuando como educador em outro momento, tem a responsabilidade de buscar sua qualificação.

Quanto à qualidade das condições de oferta do curso, não obstante os apontamentos no Relatório da Comissão, entendemos que um programa do porte como o apresentado pela Instituição mereça uma avaliação mais profunda de mérito e nos diversos locais em que é ministrado. As informações, até então prestadas, não nos dão o necessário conhecimento para emitir opinião.

Por fim, informamos que a Instituição, após sua exposição de motivos, fez o seguinte pedido:

a) a convalidação de atos e dos seus efeitos e regularização dos cursos iniciados, com base no reconhecimento justificado da excepcionalidade do empreendimento educacional que se propôs, dada a sua relevância social indiscutível;

b) o reconhecimento da adequação da proposta didático pedagógica do Projeto Acadêmico do Curso Normal Superior, com autorização para a sua oferta aos municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cardoso Moreira, Duque de Caxias, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo e São João da Barra;

c) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o caráter de transitoriedade de que se reveste o Curso Normal Superior, no que tange ao atendimento da demanda de formação de professores em exercício na rede municipal, propõe-se que a matéria seja examinada em uma perspectiva ampliada, a partir da experiência acumulada em todo o País, com a finalidade de definirem-se os efeitos desta transitoriedade sobre a regularidade e a frequência da sua oferta.

A experiência acumulada em poucos anos, desde a criação do Curso Normal Superior, demonstra que a demanda reprimida de docentes da rede pública e mesmo da particular, em numerosos municípios de diferentes regiões brasileiras, que deverão completar a sua qualificação, em decorrência de determinação legal, não tem a capacidade de reproduzir-se. Como é sabido, os requerimentos legais para o ingresso na carreira do magistério, atualmente em vigor, impõem a formação de nível superior. Parece, por esta razão, inadequada a imposição de procedimentos formais para fins de autorização e reconhecimento dos Cursos Normais Superiores, sobretudo quando oferecido por Universidades.

Este Conselho já decidiu favoravelmente sobre a autorização para oferta de cursos de licenciaturas plenas, em caráter excepcional, com a participação de universidade e entes públicos, reconhecendo, deste modo, carências e necessidades locais cujo atendimento lhe pareceu relevante e prioritário. No Parecer CNE/CES 88/2000, aprovado em 27/1/2000, ficam claras as condições que justificaram a excepcionalidade concedida, quanto à autorização para oferta dos cursos de Pedagogia, Letras e Matemática (licenciaturas plenas).

A prestação de serviço educacional, de elevada relevância social, como é este o caso justifica que o poder público crie estímulos e dispense o necessário encorajamento

para que as IES públicas e privadas se associem a este esforço. Não haveria melhor estratégia para dar cumprimento ao *Plano Nacional de Educação* e consolidar as estratégias da *Década da Educação*.

A excepcionalidade decorrente da natureza transitória da demanda para o Curso Normal Superior de profissionais sem a formação adequada, mas no exercício do magistério justificaria, em respeito à Autonomia Universitária e à maior eficácia deste empreendimento, cujo alcance social é enfatizado pelo Governo, com justo reconhecimento público, que os procedimentos e requisitos formais em vigor viessem a fortalecer as iniciativas das IES em relação à formação de professores. No caso sob exame, justificar-se-ia, com fundamentação nas razões expostas, a oferta do Curso Normal Superior, desde que definidas formas regulares de acompanhamento, em função do processo de avaliação externa das condições de oferta asseguradas pela Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da convalidação dos atos e de seus efeitos em relação às iniciativas adotadas pela Universidade Cândido Mendes, nos municípios de *Campos dos Goytacazes, Nova Friburgo, Macaé, Petrópolis, Quissamã, Conceição de Macabu, Rio das Ostras, Teresópolis, Laje do Muriaé, Maricá, Miguel Pereira e Araruama*, tendo em vista que, no momento da sua oferta, inexistia legislação a reger a matéria.

Por oportuno, saliento que a convalidação dos atos não significa a aprovação de campus fora de sede e tão pouco de autonomia para a criação de outros cursos nas localidades supracitadas, o que só poderia ser feito sob a égide da legislação pertinente.

Brasília(DF), 02 de julho de 2002.

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção de voto do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2002

Conselheiro Artur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente